



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 9.059, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DISCIPLINA O USO DAS DENOMINAÇÕES  
“CARTÓRIO” E “CARTÓRIO  
EXTRAJUDICIAL” NO ÂMBITO DO ESTADO DE  
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As denominações “Cartório” e “Cartório Extrajudiciais” são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Cartórios Judiciais.

**Art. 2º** É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I – utilizar as denominações “Cartório” ou “Cartório Extrajudicial” no seu nome empresarial, firma ou nome fantasia; e

II – fazer qualquer menção das denominações “Cartório” e “Cartório Extrajudicial” para descrever seus serviços; ou em materiais de expediente ou outro material impresso; e em todo tipo de publicidade ou propaganda veiculada por qualquer que seja o meio.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito da autoridade competente;

II – multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UFPAL, dobrada a cada reincidência; e

III – o valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido ao Fundo Especial para o Registro Civil de Alagoas – FERC.

**Parágrafo único.** Deverão ser realizadas campanhas informativas ao consumidor, visando à conscientização da população acerca do teor desta Lei.

**Art. 4º** Os despachantes terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequarem ao estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** (VETADO).



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES** em Maceió, 10 de novembro de 2023,  
207º da Emancipação Política e 135º da República.

***PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS***  
Governador

Publicado no suplemento do DOE de 13/11/2023.